

disposições legais e regulamentares respectivas sobre segurança de navegação, devendo contudo comunicar imediatamente ao outro Governo as modificações feitas na legislação em vigor.

Os Governos contratantes podem introduzir no presente Acôrdo, por via diplomática e em qualquer ocasião, os melhoramentos que se julguem desejáveis ou necessários.

ARTIGO 8.º

O presente Acôrdo entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1929 e conservar-se há em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado em qualquer ocasião por um dos dois Governos contratantes.

A denúncia do Acôrdo só terá efeito seis meses depois da data em que fôr comunicada ao outro Governo.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acôrdo.

Feito em duplicado em Lisboa aos 8 de Abril de 1929.

Manuel Carlos Quintão Meireles.
Ernst Busch.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:728

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926, e atendendo às considerações apresentadas pela comissão nomeada pelo decreto n.º 15:644, de 23 de Junho de 1928, destinada a estudar a classificação geral dos portos, em conformidade com as disposições da lei de portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os portos do continente são desde a presente data distribuídos pelas diferentes classes, como segue:

Portos de 1.ª classe — Lisboa e Douro-Leixões.

Portos de 2.ª classe — Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Setúbal, Lagos, Portimão, Faro-Olhão e Vila Real de Santo António.

Portos de 3.ª classe — Sines, Albufeira e Tavira.

Portos de 4.ª classe — Caminha, Esposende, Vila do Conde, Nazaré, S. Martinho do Porto, Ericeira, Vila Nova de Milfontes e Fuseta.

Portos de pesca — Póvoa de Varzim, Peniche e Sezimbra.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior substituem desde esta data as constantes do artigo 2.º e suas alíneas do decreto n.º 12:797, de 2 de Dezembro de 1926, na parte respeitante a estes portos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:729

Reconheceu-se de há muito a vantagem de agrupar sob a dependência do mesmo Ministério todos os serviços de ensino técnico até agora dispersos pelos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura.

Essa concentração de todos os estabelecimentos de ensino sob uma direcção única só poderá facilitar a reforma ulterior dos estudos técnicos, de acôrdo com os princípios já adoptados para a reorganização dos outros serviços do Ministério da Instrução Pública.

Procurar se há de futuro evitar a duplicação de cursos e a dispendiosa manutenção de laboratórios idênticos em várias escolas superiores técnicas e universitárias, o que, não tendo justificação para a melhor proficuidade do ensino, resulta agora em cerceamento das dotações que melhor se poderiam destinar aos outros serviços escolares, tanto de investigação científica como de carácter profissional.

Tal resultado poderá facilmente obter-se sem alterar as características especiais de cada uma dessas escolas superiores, antes as acentuando como é mester.

É igualmente urgente reorganizar o ensino técnico industrial nos seus vários graus, evitando a possível confusão provocada pela similitude de designação de cursos e cadeiras entre as escolas de grau superior e de grau médio.

É ainda indispensável adaptar as escolas industriais elementares às condições do meio regional, retirando dos seus programas o ensino de matérias que sobrecarregam inutilmente e procurando restituí-las à sua verdadeira função: a preparação de operários intelectualmente mais bem apetrechados.

A indústria tem exposto por várias vezes a necessidade da existência de mestres ou chefes de oficina para cuja preparação não tem havido escolas bem adequadas. Obviar-se há a tal necessidade simplificando os cursos dos institutos técnicos do grau médio e procurando igualmente adaptá-los às necessidades do meio regional.

Finalmente, procurar-se há de futuro, tanto quanto as disponibilidades do Tesouro o permitam, aumentar as dotações de todos os laboratórios de modo a pô-los em condições materiais de neles se realizarem trabalhos de investigação científica e de aplicação ao desenvolvimento das riquezas nacionais. E nesta orientação desde já se dispõe que os Laboratórios de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida e de Microbiologia de Ferreira Lapa, aos quais é dada autonomia, fiquem, para efeitos de ensino, anexos ao Instituto Superior de Agronomia.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Ministério da Instrução Pública, a partir do dia 1 de Maio do corrente ano, as seguintes escolas e estabelecimentos:

a) Do Ministério do Comércio e Comunicações:

1 — O Instituto Superior Técnico e a Oficina de Instrumentos de Precisão.

2—Todas as escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, respectivas oficinas e museus.

3—O Instituto de Hidrologia.

b) Do Ministério da Agricultura:

1—Todas as escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino e Fomento, excepto as escolas omissões agrícolas móveis.

2—O Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida.

3—O Laboratório de Microbiologia de Ferreira Lapa.

Art. 2.º Passam a funcionar no Ministério da Instrução Pública o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial e o Conselho do Ensino Agrícola, do qual deixam de fazer parte os directores das escolas móveis agrícolas.

Art. 3.º Os funcionários privativos das escolas e estabelecimentos que são transferidos para o Ministério da Instrução Pública transitam com elles, conservando a sua categoria e direitos actuais.

Art. 4.º Passam à situação de adidos os actuais director geral e chefe da repartição efectivos da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 5.º Os funcionários que actualmente servem nas repartições de ensino dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura, com excepção dos mencionados no artigo 4.º, passam para o Ministério da Instrução Pública com a mesma categoria, sendo abatidos ao quadro do Ministério a que pertenciam.

§ único. Ao pessoal que transitar nas condições deste artigo são reconhecidos os direitos adquiridos.

Art. 6.º A Direcção Geral do Ensino e Fomento do Ministério da Agricultura passa a denominar-se Direcção Geral do Fomento Agrícola.

Art. 7.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral do Ensino Técnico, da qual ficam dependentes todas as escolas e estabelecimentos que transitam dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura para o Ministério da Instrução Pública.

Art. 8.º A Direcção Geral do Ensino Técnico compreenderá duas repartições:

a) Repartição do Ensino Industrial e Comercial, pela qual correrão os assuntos respeitantes aos estabelecimentos de ensino comercial e industrial e seus anexos, com duas secções;

b) Repartição do Ensino Agrícola, pela qual correrão os assuntos respeitantes aos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário e seus anexos, com duas secções.

Art. 9.º O director geral do ensino técnico será nomeado de entre os professores ordinários ou primeiros assistentes das escolas superiores dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 10.º Os chefes das Repartições do Ensino Industrial e Comercial e do Ensino Agrícola serão nomeados de entre os primeiros assistentes do quadro das escolas superiores referidas no artigo antecedente.

Art. 11.º Os lugares de director geral do ensino técnico e os de chefes de repartição serão exercidos em comissão com a duração de cinco anos, renovável por períodos iguais, a qual não pode ser dada por finda antes de terminado aquele prazo, a não ser que o funcionário tenha incorrido em qualquer das penas disciplinares dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis (decreto de 22 de Fevereiro de 1913).

Art. 12.º O director geral e os chefes de repartição

não terão regência de aulas, ficando todavia com direito aos vencimentos de categoria que, como professores ou assistentes, lhes competirem nos termos da legislação em vigor, e terão uma gratificação mensal livre de qualquer descontos, que será de 1.500\$ para o director geral e de 1.000\$ para os chefes de repartição.

§ 1.º A nomeação de um professor ou assistente para qualquer das comissões a que se referem os artigos 11.º e 12.º determina, na respectiva escola e na secção ou grupo a que o nomeado pertença, abertura da vaga correspondente.

§ 2.º Logo que finde a comissão de serviço a que se referem os artigos 11.º e 12.º o professor ou assistente que a tenha desempenhado reingressará no quadro da sua escola ou repartição, prestando serviço, quer na actividade quer como supranumerário, na escola ou repartição a que pertencia anteriormente, com os seus vencimentos de categoria e exercício ou com os que por lei especial lhe competirem e com direito a ser provido na primeira vaga que ocorrer no grupo ou categoria do quadro a que pertencer.

§ 3.º Aos professores nomeados para desempenharem as comissões de serviço a que se referem os artigos 11.º e 12.º do presente decreto será contado o tempo das referidas comissões para efeitos de diuturnidade.

Art. 13.º Os Laboratórios de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida e de Microbiologia de Ferreira Lapa, estabelecimentos autónomos, continuam anexos, para efeitos de ordem scientifica, ao Instituto Superior de Agronomia, ficando para todos os demais directamente subordinados à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 14.º São transferidas para o orçamento do Ministério da Instrução Pública as verbas descritas no capítulo 8.º, artigos 63.º a 108.º inclusive, e no capítulo 12.º, artigos 124.º a 127.º inclusive, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações e as designadas no capítulo 4.º, artigos 8.º a 15.º inclusive, do orçamento do Ministério da Agricultura, e bem assim todas as verbas adstritas aos serviços da instrução técnica profissional e quaisquer outras dotações especiais.

Art. 15.º As primeiras nomeações para os cargos de director geral do ensino técnico e de chefes das Repartições do Ensino Industrial e Comercial e do Ensino Agrícola serão feitas por escolha do Ministro da Instrução Pública, independentemente das disposições dos artigos 9.º e 10.º, mas entre diplomados pelas escolas superiores dependentes daquela Direcção Geral e podendo recair em funcionários do Ministério da Instrução Pública ou de qualquer outro.

§ único. Aos funcionários estranhos ao Ministério da Instrução Pública nomeados nos termos deste artigo serão abonados por este Ministério, além das gratificações referidas no artigo 12.º, os seus vencimentos, excepto o chamado vencimento de exercício correspondente às respectivas funções no Ministério a que pertençam, sendo-lhes applicável a doutrina do § 2.º do artigo 12.º

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccellar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.